



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)</b>	<b>RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)</b>
<b>ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)</b>	<b>RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)</b>
<b>EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)</b>	<b>RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)</b>
<b>SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)</b>	<b>RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)</b>
<b>SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)</b>	<b>RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)</b>
<b>TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)</b>	<b>RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)</b>
<b>ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)</b>	

	<b>RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)</b> <b>CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)</b> <b>FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)</b>
--	---

<b>Outros participantes</b>	
<b>PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IVANA FREIRE ZINI (ADVOGADO)</b>
<b>ROLOPLAS CILINDROS DE IMPRESSAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)</b> <b>VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA (ADVOGADO)</b>
<b>VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)</b>
<b>PERFIL.COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>AUTENTICA AUTOMACAO DRIVES ROBOTICA SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI (ADVOGADO)</b>
<b>ELIAS DE BRITO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOAO BOSCO MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)</b>
<b>QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>OSNIR MAYER (ADVOGADO)</b> <b>KATIA REGINA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)</b>
<b>RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)</b>
<b>HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)</b>
<b>IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO)</b>
<b>TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORIA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO) EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO) MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO) ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO)
BOTTCHER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO) MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO) MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)</b>
<b>D.M.F. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)</b>
<b>BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)</b>
<b>TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)</b>
<b>EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO) CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)</b>
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)</b>
<b>UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)</b>
<b>VIEIRA DE CASTRO, MANSUR &amp; FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)</b>
<b>DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)</b>
<b>ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)</b>
<b>TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)</b>
<b>IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO) CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9581330740	18/08/2022 18:20	<a href="#">Manifestação da Administração Judicial</a>	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE  
REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG**

**PROCESSO Nº 5009901-51.2022.8.13.0145**

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (17.153.081/0001-62)**, **EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA. (04.218.430/0001-35)**, **SOLAR COMUNICAÇÕES S.A. (21.561.725/0001-29)**, **SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA. (17.148.115/0001-20)**, **SMA INVESTIMENTOS LTDA. (18.441.289/0001-40)**, **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA. (19.210.906/0001-69)** e **ANDROMEDA EDITORES LTDA. (21.089.287/0001-48)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; e **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG 26.226; nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento à decisão de ID nº 9558223894, expor e requerer o que se segue:

**I – DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS NOS AUTOS – NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO §5º DO ART. 10 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA LEI 11.101/05 – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

1- Ressalta-se que o Edital previsto no §1º do art. 52 da LRF foi disponibilizado no DJE do dia 02/06/22 e que, embora já tenha ocorrido a apresentação da Relação de Credores da Administração Judicial, o Edital do § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05 ainda não foi publicado.

2- Assevere-se que o prazo para apresentação de habilitação/divergência de crédito inicia-se a partir da publicação do edital do §1º do art. 52 LRF. Deste modo, é a partir da publicação do mencionado edital que os interessados deverão apresentar suas Habilitações/Divergências diretamente à Administradora Judicial, utilizando-se da via extrajudicial ou administrativa, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

3- No entanto, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, as habilitações de crédito que não observarem o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, §1º da LRF, serão recebidas como retardatárias.



4- Lado outro, após a publicação do Edital do §2º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores, o devedor ou seus sócios e o MP apresentem Impugnação à relação de credores, que, nos termos do art. 8º da LRF, deve ser processada pela via judicial e distribuída por dependência aos autos da RJ.

5- Não obstante, foram juntadas aos autos principais desta RJ, equivocadamente, habilitação/impugnação de crédito pelos peticionantes Mexel Materiais Elétricos Ltda. (IDs nº 9553619764 a 9553628098), Roloplas Cilindros Impressão Eireli (IDs nº 9573246763 a 9573243853) e Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S.A. (IDs nº 9573325202 a 9573339173), motivo pela qual requer sejam intimados para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

## II – DOS OFÍCIOS RESPONDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6- Verifica-se do ID nº 9555814034, acostado aos autos em 20/07/2022, ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da Execução Fiscal nº 5026816-78.2022.8.13.0145, solicitando ao juízo da recuperação judicial manifestação acerca da viabilidade de prática de atos expropriatórios.

7- No mesmo sentido, fora juntado aos autos em 11/08/2022, sob o ID nº 9575092867, ofício expedido pela Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da Execução Fiscal nº 5027849-06.2022.8.13.0145, solicitando que este juízo se manifeste acerca da viabilidade da prática de atos expropriatórios.

8- Em atenção ao que determina a alínea “m”, no inciso I, do art. 22, da Lei 11.101/2005, esta AJ informa que respondeu aos referidos ofícios em 27/07/2022 e 16/08/2022, respectivamente, encaminhando cópia da decisão proferida sob o ID nº 9558223894 destes autos, de 22/07/2022, na qual este D. Juízo entendeu por bem “INDEFERIR, por ora, a prática de atos expropriatórios em face da Recuperanda, para que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial, uma vez que este ainda não foi aprovado.”

9- Os demais ofícios acostados aos autos já foram respondidos por este D. Juízo.

## III - DO OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

10- No ID nº 9554989543, colacionado aos autos em 19/07/2022, verifica-se ofício da Receita Federal do Brasil informando que já consta como representante legal da



empresa Esdeva Indústria Gráfica Ltda. em Recuperação Judicial a pessoa física Marcos Freitas Neves.

11- Na decisão de ID nº 9558223894, proferida em 22/07/2022, esta MM. Juíza determinou a intimação da Recuperanda Esdeva bem como da Administração Judicial para que se manifestem acerca da juntada da resposta do ofício expedido à Receita Federal do Brasil, acerca do requerimento de regularização dos dados cadastrais da Recuperanda Esdeva Indústria Gráfica Ltda.

12- Esta Administração Judicial informa estar ciente da regularização dos cadastros da Recuperanda Esdeva Indústria Gráfica Ltda. e não possui requerimentos a fazer.

#### **IV – DA CESSÃO E SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO NOTICIADAS NOS AUTOS**

13- A Valecred Securitizadora de Créditos S.A., peticionou aos IDs nº 9562510130 a 9562509438, inseridos em 27/07/2022, informando que a Suzano S.A. cedeu a totalidade de seus direitos e obrigações detidos em face da sociedade empresária Esdeva Indústria Gráfica Ltda., mediante celebração de Termo de Cessão, e requereu a imediata substituição processual, devendo ser dada ciência às Recuperandas acerca da cessão para os devidos fins.

14- Contudo, após analisar cautelosamente a documentação apresentada, não há entre os documentos colacionados as notificações encaminhadas à Recuperanda dando ciência da cessão de crédito pactuada entre as partes.

15- Neste norte, considerando que não foi observada a regra prevista no art. 290 do CC, a cessão de crédito não está aperfeiçoada, motivo pelo qual a Administração Judicial requer seja intimada a cessionária Valecred Securitizadora de Créditos S.A., para que comprove nos autos que notificou a Recuperanda Esdeva Indústria Gráfica Ltda. da cessão de crédito havida.

16- Já aos IDs nº 9573888296 a 9573893960, colacionados aos autos em 10/08/2022, a Plural Indústria Gráfica Ltda. informou que assumiu a obrigação de pagar a dívida contraída pela Recuperanda Esdeva Indústria Gráfica Ltda. com a Laser Brasil Logística e Transportes, no importe de R\$ 380.310,52, com desconto de R\$ 130.310,52. Assim, requereu seja a credora original substituída pela Requerente, para que esta passe a constar como credora do importe de R\$ 380.310,52.

17- Verifica-se que fora juntado aos autos o Termo de Assunção de Dívida devidamente assinado pela Esdeva, pela Plural e pela Laser Brasil, de modo que a sub-rogação



do crédito está aperfeiçoada e será observada por esta Administração Judicial, para fins de AGC e posterior consolidação do Quadro Geral de Credores.

#### **V – DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

18- A BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda. peticionou ao ID nº 9565661358, de 01/08/2022, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

19- Do cotejo dos autos, verifica-se que na decisão de ID nº 9558223894, proferida em 22/07/2022, restou determinada a publicação do edital a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101, com o aviso de recebimento do plano.

20- Ainda, aos IDs nº 9569536319 a 9569540572, de 04/08/2022, a Administração Judicial juntou aos autos as relações de credores das Recuperandas, requerendo a publicação do edital a que se refere o §2º, do art. 7º, da LRF.

21- Cumpre ressaltar que, até o presente momento, nem o edital a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101, tampouco o edital a que se refere o §2º, do art. 7º, da mesma lei, foram publicados.

22- Neste tempo, esta Administradora Judicial informa que deve ser aguardada a publicação do edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, possibilitando que os credores e interessados tomem conhecimento dos termos do PRJ apresentado.

#### **VI – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**

23- Aos IDs nº 9569879146 a 9569876196, juntados aos autos em 05/08/2022, a Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão que determinou a expedição de nova intimação à CEF para que cumpra a integralidade da decisão de ID nº 9107883091, sob pena de incidência da multa diária já fixada por este D. Juízo. Aduz que em sua petição de ID nº 9200227997 esclareceu que, agindo em conformidade com o pactuado entre as partes, realizou em 22/03/2022 os procedimentos de vencimento antecipado das dívidas oriundas dos contratos firmados e utilizou os valores dados em garantia para amortizar os débitos, de modo que não haveria valores a serem ressarcidos ao Grupo Esdeva. Frisa que o vencimento antecipado ocorreu antes do deferimento da RJ, que se deu em 26/03/2022.

24- Alega que no inciso III do art. 6º da Lei 11.101/2005 houve a proibição de qualquer retenção, tendo como marco temporal o deferimento da RJ, que no caso em tela ocorreu em 26/03/2022, sendo que as retenções da CEF se deram em 22/03/2022 e que os documentos apresentados pela CEF demonstram a possibilidade de serem utilizadas as garantias



para amortização dos respectivos saldos devedores em caso de descumprimento de alguma cláusula contratual. Pondera que a decisão que deferiu a tutela de urgência não determinou que os atos fossem desfeitos, tampouco poderia, pois não há que se falar em retroação para atingir ato jurídico perfeito validamente realizado em data na qual não existia RJ e tampouco decisão impedindo a CEF de se fazer valer dos contratos pactuados livre e espontaneamente.

25- Requer sejam os Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos a fim de sanar os vícios apontados, atribuindo-se efeitos infringentes para reconhecer que as apropriações realizadas pela Caixa foram antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e antes da tutela concedida, de modo a revogar a determinação contida na decisão embargada acerca da liberação de valores em favor das recuperandas.

26- Já ao ID nº 9572816497, de 09/08/2022, o Banco do Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração em face da decisão que determinou a expedição de nova intimação ao Banco para que cumpra a integralidade da decisão de ID nº 9107883091, sob pena de incidência da multa diária já fixada por este D. Juízo (ID nº 9558223894). Destaca que o art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 estabelece a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor cujos créditos ou obrigações sujeitam-se a recuperação judicial, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial. Pondera que o crédito do banco, no valor de R\$ 7.035.219,73 refere-se às cédulas de crédito bancário nºs 447.801.519 e 447.801.603, garantidas por alienação fiduciária de bens móveis da empresa Esdeva Indústria Gráfica Ltda. e, portanto, não se sujeitando à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF. Pontua que a Administração Judicial já entendeu pela extraconcursalidade dos créditos do BB e que não utilizou quaisquer recursos de aplicações financeiras ou investimentos das recuperandas.

27- Requer o provimento dos aclaratórios para que se esclareça a obscuridade em relação à multa estipulada na decisão de ID nº 9107883091, e sua aplicação aos instrumentos de crédito firmados entre as partes, que previram expressamente a alienação fiduciária de bens móveis da empresa Esdeva Indústria Gráfica Ltda..

28- Registre-se que as Recuperandas ainda não tiveram oportunidade para se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração opostos. Desta forma, em atenção ao art. 10 e §2º do art. 1.023, ambos do CPC, requer sejam intimadas Recuperandas para se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (IDs nº 9569879146 a 9569876196) e pelo Banco do Brasil (ID nº 9572816497).



## VII – DAS PETIÇÕES DAS RECUPERANDAS

### VII.1 - DOS VALORES RETIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

29- Na petição colacionada aos IDs nº 9569539469 a 9569544039, inserida em 04/08/2022, as Recuperandas informam que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não apenas deixaram de devolver os valores bloqueados, como permanecem promovendo novos bloqueios, de modo que em julho de 2022 têm bloqueados R\$ 1.538.973,56 junto ao Banco do Brasil na conta corrente de titularidade da Esdeva, R\$ 13.656.051,48 junto à CEF na conta corrente de titularidade da Esdeva e R\$ 61.767,22 junto à CEF na conta corrente de titularidade da Solar Comunicações.

30- Acrescem que isso tem gerado uma situação anômala pois alguns clientes da Esdeva são entes da Administração Pública que exigem em seus contratos que os pagamentos sejam feitos junto ao Banco do Brasil e como todo e qualquer valor que entra na conta da recuperanda é bloqueado pelo BB, o Grupo Esdeva tem solicitado aos contratantes a alteração dos dados bancários para pagamento ou que aguardem a regularização da situação para o pagamento, o que prejudica a manutenção regular das atividades das empresas.

31- Pontuam que tal postura configura ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, §1º, do CPC, e que esse comportamento de abuso de poder econômico e de deslealdade processual deve ser duramente reprimido, com fixação de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00, sem prejuízo do bloqueio eletrônico nas contas correntes dos bancos até a satisfação do montante autoliquidado após o pedido de recuperação judicial e de eventual comunicação ao Banco Central do Brasil, se necessário.

32- Conforme destacado no item VI desta manifestação, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil opuseram Embargos de Declaração, sobre os quais as Recuperandas ainda não tiveram oportunidade de se manifestarem, sendo certo que o julgamento pode influenciar o pedido das devedoras em face das Instituições Financeiras.

33- Deste modo, esta AJ entende que o pedido das Recuperandas deva ser analisado quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo BB e pela CEF.

### VII.2 - DA JUNTADA DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS SOCIAIS

34- Na mesma manifestação acima citada, em cumprimento à decisão de ID nº 9558223894, as Recuperandas apresentam o 8º Instrumento Particular de Alteração Contratual da SMA Investimentos e o 6º Instrumento Particular de Alteração Contratual da Trade Business, com a alteração do endereço das empresas, ambos devidamente registrados na JUCEMG; e a 7ª Alteração Contratual da Esdeva, em que são encerradas as atividades da filial situada à Rua



Presidente Prudente, nº 252, Bairro Empresarial Anhanguera, Cajamar/SP, CEP 07.753-080, registrada na JUCEMG; ressaltando que o contrato social da Edigráfica ainda está sendo alterado, cujo registro será oportunamente apresentado nestes autos.

35- A Administração Judicial está ciente dos documentos juntados nos autos e não possui requerimentos a fazer.

**VII.3 - DO ACORDO FIRMADO COM A METROPRINT INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS LTDA. E A METROLABEL INDÚSTRIA DE RÓTULOS E EMBALAGENS LTDA.**

36- Ainda na petição colacionada aos IDs nº 9569539469 a 9569544039, de 04/08/2022, as Recuperandas consignaram que firmaram composição amigável com a Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e a Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda., por meio da qual o contrato de aluguel foi rescindido, com a renegociação dos valores em aberto, pugnando pelo desprovisionamento dos pedidos da Metroprint e Metrolabel formulados em ID nº 9456400918.

37- Extrai-se do ID nº 9569544032 o distrato do aluguel firmado entre a Recuperanda e as locatárias Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda., oportunidade em que firmaram acordo acerca do pagamento dos aluguéis e despesas em aberto, de modo que o requerimento das locatárias perdeu o objeto.

38- Deste modo, esta Administração Judicial entende que restou cumprida por parte das Recuperandas a determinação contida no ID nº 9558223894.

**VII.4 - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

39- Na mesma oportunidade, as Recuperandas requerem seja declarado o processamento desta recuperação judicial em consolidação substancial das Recuperandas. Sustentam que restaram cumpridos 03 (três) dos 04 (quatro) requisitos elencados no art. 69-J da LRF, quais sejam, identidade total ou parcial do quadro de sócios, relação de controle e dependência e existência de garantias cruzadas.

40- Destaca-se que uma das inovações trazidas pela Lei 14.112/20, em relação aos processos recuperacionais, trata da normatização de requisitos mínimos para que seja configurada a consolidação substancial de empresas que em litisconsórcio ativo na RJ. O art. 69-J na Lei nº 11.101/2005, prevê que, independente de realização de assembleia, poderá o Magistrado, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de empresas do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da*



*realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

41- Acerca do tema, ensina Marcelo Sacramone:

“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens de outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores com o grupo etc.

(...)

A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3ª ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398)

42- Desta forma, para análise do pedido das Recuperandas, se faz necessária a verificação do cumprimento dos requisitos legais pelas 7 (sete) empresas integrantes do polo ativo.

43- Em relação à interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras, do cotejo dos autos pode-se aferir que as Recuperandas Esdeva e Edigráfica, que atuam no mesmo ramo de atividade, detém a maior parte do passivo do grupo, o qual, por muitas vezes, é garantido por bens de outras empresas do grupo, bem como existe a reciprocidade na utilização de insumos. Além disso, o volume de operações de mútuo *intercompany* demonstra que as



Recuperandas utilizam recursos financeiros de empresas do mesmo grupo em suas operações. A seguir, os valores devidos entre as empresas do Grupo constatados nas relações de credores apresentadas pela AJ:

RECUPERANDA	RELAÇÕES DE CREDITORES - QUIROGRAFÁRIOS						TOTAL
	ESDEVA	EDIGRÁFICA	SOLAR COMUNICAÇÕES	SOLAR EMPREENHIMENTOS	ANDROMEDA	SMA	
ESDEVA	8.842,81	27.404.730,78	2.071.898,68	-	-	-	29.485.472,27
EDIGRÁFICA	2.498.233,64	-	-	-	-	-	2.498.233,64
SOLAR COMUNICAÇÕES	92.001,28	-	-	-	-	-	92.001,28
SOLAR EMPREENHIMENTOS	1.221.930,89	-	-	-	-	-	1.221.930,89
ANDROMEDA	-	-	-	-	-	-	-
SMA	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>3.821.008,62</b>	<b>27.404.730,78</b>	<b>2.071.898,68</b>	-	-	-	<b>33.297.638,08</b>

49- Impende registrar, também, que quando das inspeções realizadas na sede das Recuperandas, a Administração Judicial constatou que as Recuperandas SMA Investimentos Ltda. e Trade Business Participações Ltda. funcionam no mesmo local que a Solar Comunicações S.A. (o que restou comprovado com as alterações dos respectivos contratos sociais juntadas ao ID nº 9569544030), demonstrando que para empregados, credores e sociedade as empresas funcionam como um grupo. Como destacado pelas Recuperandas, a SMA é titular da marca Tribuna de Minas, cujo veículo de comunicação pertence à Solar Comunicações.

50- A fim de demonstrar a presença dos requisitos elencados no art. 69-J, os quais são cumulados com a interconexão e confusão patrimonial, as devedoras destacam que possuem (i) identidade total ou parcial do quadro de sócios, (ii) relação de controle e dependência e (iii) existência de garantias cruzadas.

51- Em relação à identidade total ou parcial do quadro de sócios, da análise dos documentos carreados à inicial, observa-se que as Devedoras possuem praticamente o mesmo quadro societário, eis que os sócios André Freitas Neves, Márcia Freitas Neves, Marcos Freitas Neves e Suzana Freitas Neves Scapim integram o quadro societário de todas as empresas do grupo, à exceção da Edigráfica, cuja única sócia é a Andromeda, cujo quadro societário também é integrado pelos citados sócios.

52- Vejamos a seguir o quadro demonstrativo apresentado pelas Recuperandas, destacando a composição societária de cada uma. Registra-se que a composição societária foi conferida pela Administração Judicial nos documentos acostados aos autos junto com a petição inicial e na última manifestação das Recuperandas juntada aos autos com os contratos sociais atualizados, nos termos do item VII.2 da presente manifestação:



SOCIEDADE RECUPERANDA	SÓCIOS
<b>ESDEVA</b>	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim / Trade Business
<b>EDIGRÁFICA</b>	Andromeda
<b>SOLAR COMUNICAÇÕES</b>	Espólio de Juracy de Azevedo Neves / André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim Cunha / Marcos Freitas Neves
<b>SOLAR EMPREENDIMENTOS</b>	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim / Sequoia Empreendimentos Ltda.
<b>SMA</b>	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim Cunha / Desirée Cunha Couri
<b>TRADE</b>	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim Cunha
<b>ANDROMEDA</b>	André Freitas Neves / Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves / Suzana Freitas Neves Scapim Cunha

53- No que tange ao requisito de relação de controle e dependência, as Recuperandas demonstram que a administração das empresas é concentrada na pessoa dos sócios acima citados, sendo que os sócios Marcos e Suzana integram a composição da Administração de quase todas as empresas do grupo. Para além disso, como já salientado, o grande volume de mútuo *intercompany* também demonstra a dependência entre as empresas no que pertine aos recursos financeiros. A seguir relação dos sócios administradores:

**Esdeva:** André Freitas Neves;

**Edigráfica:** Marcos Freitas Neves;

**Solar Comunicações:** Suzana Freitas Neves Scapim Cunha;

**Solar Empreendimentos:** Marcos Freitas Neves, Marcia Freitas Neves e Suzana Freitas Neves Scapim Cunha;

**SMA:** Marcos Freitas Neves, Marcia Freitas Neves e Suzana Freitas Neves Scapim Cunha;

**Trade Business:** Marcia Freitas Neves e Suzana Freitas Neves Scapim Cunha;

**Andromeda:** Marcos Freitas Neves.

54- Já no que pertine à existência de garantias cruzadas, apesar das Recuperandas não terem juntado aos autos os instrumentos que citam no quadro de garantias cruzadas, abaixo transcrito, a Administração Judicial, quando da fase administrativa de verificação de créditos, teve acesso aos contratos firmados com os credores Banco Bradesco S.A. (Contrato de Garantia Internacional nº 001172102099), Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Positivo.



Da análise dos referidos instrumentos, a Administração Judicial pôde observar a efetiva existência de garantias cruzadas entre as empresas do Grupo.

Credor	Título	Devedora Principal	Empresas Garantidoras	Sócios Garantidores
<b>Banco ABC Brasil S.A.</b>	CCB nº 777527720	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Edigráfica Gráfica e Ed. Ltda. Solar Empreendimentos Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
<b>Banco Bradesco S.A.</b>	CCB nº 013252043	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Trade Business Part. Ltda.; Solar Empreendimentos Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
	Contrato de Garantia Internacional nº 01172102099	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Solar Empreendimentos Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
<b>Banco do Brasil S.A.</b>	CCB nº 447.801.519	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Trade Business Part. Ltda.; Solar Empreendimentos Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
<b>Itaú Unibanco S.A.</b>	CCB nº 30479629-5	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Trade Business Part. Ltda.	André Freitas Neves
<b>Caixa Econômica Federal</b>	CCB nº 26.4260.737.000001 8-87	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Trade Business Part. Ltda.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
<b>Caixa Econômica Federal</b>	CCB nº 919244	Edigráfica Gráfica e Editora Ltda.	Andromeda Editores Ltda.	n/a
<b>Banco Daycoval S.A.</b>	CCB nº 89720-7	Edigráfica Gráfica e Editora Ltda.	Andromeda Editores Ltda.	n/a
<b>Positivo</b>	CCB nº 4719553	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	Solar Empreendimentos Ltda. é interveniente anuente, pois seu imóvel foi dado em garantia.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim
	CCB nº 3586797	Esdeva Indústria Gráfica Ltda.	SMA Investimentos Ltda. é interveniente anuente, pois seu imóvel foi dado em garantia.	André Freitas Neves Marcia Freitas Neves Marcos Freitas Neves Suzana Freitas Neves Scapim

55- Desta forma, a Administração Judicial entende que restaram suficientemente cumpridos os requisitos elencados no art. 69-J, da Lei 11.101/2005, e requer seja autorizada, independentemente da realização de assembleia geral, a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras que estão em recuperação judicial neste feito.

56- Consequentemente, tendo em vista a apresentação de relações de credores distintas para cada empresa por parte da Administração Judicial, considerando a inexistência de declaração judicial sobre a consolidação substancial, requer a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que a Administração Judicial consolide a relação de credores para o Grupo Esdeva, antes da publicação do Edital contendo a Relação de Credores, a que se refere o § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05.

#### VII.5 - DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

57- No dia 22/07/2022, sob os IDs nº 9481286504 a 9558002902, as Recuperandas peticionaram reiterando o pedido de autorização da venda dos equipamentos



indicados nos laudos de ID nº 9473211712.

58- Destacam que a presente recuperação judicial tem sido conduzida em consolidação substancial, diante da evidente existência de garantias cruzadas e comunhão de obrigações entre as sociedades recuperandas, identidade de sócios e atuação conjunta no mercado, cumprindo com os requisitos legalmente exigidos. Pontuam que a Trade Business foi incluída no pedido de recuperação judicial mesmo não possuindo nenhuma dívida de natureza concursal, tampouco extraconcursal.

59- Especificamente quanto à existência de dívida fiscal, pontuam que não há valores desta natureza em aberto, conforme demonstrado no relatório detalhado juntado ao ID nº 890368021. Assim, concluem pela utilidade e necessidade da venda do equipamento de titularidade da Trade Business, bem como pela inexistência de prejuízo aos credores.

60- Sobre o esvaziamento da garantia prestada ao pagamento dos credores trabalhistas, o Grupo ressalta que, uma vez alienados os equipamentos da Edigráfica, isto será devidamente informado nos autos e a garantia conferida aos credores trabalhistas será reforçada no Plano com equipamentos de titularidade da Esdeva, listados no Laudo de Avaliação que acompanha o PRJ. Concluem que não haverá quaisquer prejuízos aos credores trabalhistas, tampouco a quaisquer outros credores nesta recuperação judicial.

61- Reforçam que a alienação de ativos representará um importante ganho logístico e ainda gerará recursos que ajudarão o Grupo Esdeva a aumentar o seu capital de giro e honrar com suas obrigações, atendendo ao espírito da LRF, destacando que todas as contas serão prestadas à Administração Judicial, que poderá apurar a destinação e aplicação de recursos, disponibilizando-as posteriormente nos relatórios mensais. Reiteram o pedido de autorização de venda dos itens descritos no laudo de ID nº 9481397505. Juntam contas que demonstram os custos com a manutenção do imóvel do Rio de Janeiro.

62- Na decisão de ID nº 9558223894, proferida em 22/07/2022, este D. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID nº 9481286504, devendo a AJ apresentar as considerações finais acerca do pedido de alienação dos bens, levando em consideração todos os laudos das inspeções realizadas nas empresas.

63- Já na petição colacionada aos IDs nº 9569539469 a 9569544039, de 04/08/2022, as Recuperandas reiteram o pedido de alienação de ativos e informam que já receberam algumas propostas para alienação de equipamentos, sendo que duas delas se mostram vantajosas se considerar o estado do maquinário e valor proposto.

64- Requerem autorização para concretização nos seguintes termos:



01 (uma) máquina de impressora rotativa offset de titularidade da Trade Business, alimentada por bobinas, sem secador, com impressão blanqueta contra blanqueta e saída em cadernos dobrados para produção de jornais e tablóides, modelo DGM 430, marca Manugraph DGM, de fabricação americana, avaliada no laudo de ID nº 9473214208 em R\$ 95.068,92 (noventa e cinco mil e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), tendo sido a proposta apresentada pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para pagamento à vista; e 01 (uma) máquina Heidelberg M-600, de titularidade da Edigráfica, A24, Offset printing press, com 04 (quatro) unidades, 01 (uma) web e 01 (uma) JF-44 Folder, avaliada em de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Representantes da empresa chegaram a receber proposta para venda no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o representante oficial e exclusivo da fabricante alemã de máquinas impressoras rotativas offset Manroland Goss Web Systems GmbH, a Groupwork Serviços e Representações Comercial Ltda., Sr. Ricardo Raimundo, em consulta realizada pelas Recuperandas, emitiu declaração no sentido de que o bem instalado nas dependências da Edigráfica, está avaliado para venda com o valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

65- Pontuam que a venda dos equipamentos irá representar o recebimento de quase R\$ 900.000,00, sem falar na economia indireta gerada já que a manutenção mensal do galpão do Rio de Janeiro tem um custo médio de R\$ 220.000,00.

66- Registre-se, inicialmente, que a Administração Judicial observou que o somatório do produto da venda não condiz com o valor que as Recuperandas informam sobre a proposta recebida, eis que informam que receberam proposta relativa à máquina Manugraph DGM, pelo importe de R\$ 95.000,00 e a proposta referente à máquina Heidelberg M-600, pelo importe de R\$ 100.000,00. Todavia, no parágrafo seguinte, informam que o produto a ser obtido com a venda das referidas máquinas monta R\$ 900.000,00.

67- Desta forma, necessária se faz a intimação das Recuperandas para esclarecerem o valor da proposta recebida em relação à Máquina Heidelberg M-600.

68- Além disso, na primeira vez que requereram nos autos a autorização para alienação de ativos (ID nº 9473211866 - 03/06/2022), as Recuperandas pugnaram pela autorização para alienação conforme documentos anexos à petição (doc. 2, juntado ao ID nº 9481397505), dos quais nota-se que o bem da Trade Business que se pretende alienar foi avaliado em R\$ 795.056,80 (pág.15 do ID nº 9481397505).

69- Contudo, ao reiterar o pedido de alienação de ativos, na petição de ID nº 9569539469, de 04/08/2022, as Recuperandas pugnaram pela autorização da venda de maquinário descrito no laudo de ID nº 9473214208, anexo ao PRJ juntado aos autos e novamente juntado aos autos com a referida petição sob o ID nº 9569544034 (Doc. 08), no qual o bem de



propriedade da Trade Business fora avaliado em R\$ 95.068,92 (pág. 23 dos IDs nº 9473214208 e 9569544034). A diferença gira em torno de R\$ 700.000,00 na avaliação do bem da Trade Business também deve ser esclarecida pelas Recuperandas antes da autorização da venda dos maquinários.

70- Em face do exposto, embora a Administração Judicial esteja sensível ao alto custo de manutenção dos bens da Edigráfica e da necessidade de fluxo de caixa das empresas, antes de se autorizar a venda dos bens acima citados ou de qualquer outro, se faz necessária a intimação das Recuperandas para esclarecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor ofertado na proposta para venda da máquina Heidelberg M-600, de titularidade da Edigráfica, bem como a diferença das avaliações do bem de propriedade da Trade Business (impressora rotativa offset), devendo, ainda, esclarecer as discrepâncias de avaliação contidas nos laudos colacionados aos IDs nº 9481397505 e 9473214208 e 9569544034.

#### **VII.6 - DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 948582**

71- Por fim, ainda na petição de ID nº 9569539469, as Recuperandas informam que no procedimento licitatório nº 948582 a Esdeva foi ilegalmente coibida de participar por estar em processo de recuperação judicial. Na licitação para serviços a serem prestados ao SEBRAE/BA, o item 8.2, alínea “c” do Edital estabelece a restrição para participação no certame de empresas em recuperação judicial, sendo apresentada impugnação administrativa pela Recuperanda, a fim de garantir a sua participação no certame, na qual foi exarado parecer pelo jurídico do SEBRAE no sentido de que a alínea “c” do item 8.2 do Edital já prevê a possibilidade de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo observar a certidão exigida no item 11.1.2.1 para fins de habilitação e qualificação econômico-financeira. Referida certidão, aduzem as Recuperandas, refere-se à Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor do domicílio da empresa jurídica, a qual, segundo as Recuperandas, não indica a existência da presente recuperação judicial pois indica apenas processos ajuizados em face da sociedade consultada, de modo que, via de regra, a sociedade em recuperação judicial possui a certidão negativa de falência, o que garantiria a participação no processo licitatório.

72- Contudo, informa que a Esdeva não possui a certidão negativa pois há um processo de falência ajuizado pelo credor Hubergroup Brasil Tintas Gráficas Ltda., autuada sob o nº 5008310-54.2022.8.13.0145, ajuizado antes da presente RJ, tendo por objeto a execução de crédito concursal. Assim, com o deferimento do processamento da RJ, aduz que o pedido perde o objeto, sendo inviável o seu prosseguimento, nos termos dos arts. 95 e 96, VII, da LRF. Por estar prejudicando a participação das Recuperandas em processos licitatórios e a obtenção de novos recursos junto às instituições financeiras, entendem que a extinção do processo falimentar é medida



impositiva e urgente.

73- Tecem novamente considerações sobre a possibilidade de participarem de processos licitatórios, o que é objeto de recurso que aviaram em face de decisão deste D. Juízo que excetuou os casos em que os editais vetem a participação de empresas em Recuperação Judicial, bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0912448-74.2022.8.13.0000, no sentido de que as Recuperandas poderiam impugnar, caso a caso, as negativas de participação em processos de concorrência pública.

74- Pugnam seja autorizada a qualificação da Esdeva no Pregão Eletrônico nº 004/2022, considerando que a Recuperação Judicial não pode ser impeditiva para participação das empresas em certames públicos; bem como seja extinto o processo de falência, autuado neste juízo sob o nº 5008310-54.2022.8.13.0145 ou que ao menos seja determinada a suspensão da publicidade dos efeitos do referido processo nos distribuidores de feitos falimentares, a fim de garantir que as sociedades possam participar de processos licitatórios.

75- Inicialmente, cumpre rememorar que sobre o tema esta D. Magistrada já decidiu que as Devedoras podem participar de certames licitatórios “desde que não haja previsão expressa de vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial ou falência em eventual edital de licitação.” (ID nº 9324978007). Esta decisão foi agravada pelas Recuperandas e a MM. Magistrada entendeu por bem mantê-la (ID nº 9558223894).

76- Já no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.074138-3/003 foi concedido parcial efeito suspensivo apenas para “suspender a eficácia da decisão quanto ao trecho impugnado, garantindo, assim, que eventuais restrições editalícias que vedem a participação de empresas em recuperação judicial, possam ser especificamente impugnadas pelas recuperandas.”

77- Segundo as Recuperandas, a Esdeva foi impedida de participar do processo licitatório nº 948582, por não ter apresentado certidão negativa de falência, o que decorre da existência de pedido de falência ajuizado por Hubergroup Brasil Tintas Gráficas Ltda., autuado sob o nº 5008310-54.2022.8.13.0145, em momento anterior ao pedido de RJ.

78- Dito isso, verifica-se dos autos do pedido de Falência nº 5008310-54.2022.8.13.0145 que a Recuperanda apresentou contestação sob ID nº 9444891157, alegando, dentre outras fundamentos, a distribuição de Recuperação Judicial, nos termos do inciso VII, do art. 96 da LRF<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...)  
**VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; (...)**



79- Em relação ao pedido de extinção do processo falimentar nº 5008310-54.2022.8.13.0145, destaca-se que tal pleito não pode ser realizado no bojo do processo de Recuperação Judicial, mas deve ser direcionado especificamente ao processo falimentar.

80- Já em relação ao pedido de suspensão dos efeitos publicísticos do processo falimentar perante os distribuidores, a Administração Judicial entende que tal pleito se faz possível em razão das Recuperandas terem distribuído a presente RJ no prazo para contestação, o que afasta a decretação da falência, na forma do inciso VII, do art. 96 da LRF.

81- Observa-se que a Ação de Falência fora distribuída em 22/02/2022 e a Requerida distribuiu em 09/03/2022 a presente Recuperação Judicial, claramente no prazo para contestação, sendo deferido o seu processamento.

82- Assim, tratando de pedido de falência formulado com fulcro na impontualidade da Requerida, sendo amparado por título de crédito protestado para fins falimentares, a distribuição da recuperação judicial é causa obstativa do prosseguimento do feito falimentar.

83- Desta forma, considerando que a consequência legal estabelecida no art. 96, VII, da LRF, para o pedido de recuperação judicial no curso do prazo para apresentação de contestação em pedidos de falência, bem como as consequências que publicidade do processo vêm causando à Recuperandas, a Administração Judicial opina pelo deferimento do pedido de suspensão da publicidade dos efeitos do processo nº 5008310-54.2022.8.13.0145 nos distribuidores de feitos falimentares, a fim de garantir que as sociedades possam participar de processos licitatórios.

## VIII – DOS PEDIDOS

84- Em face do exposto, requer a V. Exa.:

- a) Sejam intimados os peticionantes Mexel Materiais Elétricos Ltda. (IDs nº 9553619764 a 9553628098), Roloplas Cilindros Impressão Eireli (IDs nº 9573246763 a 9573243853) e Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S.A. (IDs nº 9573325202 a 9573339173), para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;
- b) Seja intimada a cessionária Valecred Securitizadora de Créditos



S.A., para que comprove nos autos que notificou a Recuperanda Esdeva Indústria Gráfica Ltda. da cessão de crédito havida;

c) Sejam intimadas Recuperandas para se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração e documentos juntados pela CEF (IDs nº 9569879146 a 9569876196) e pelo BB (ID nº 9572816497);

d) Seja autorizada, independentemente da realização de assembleia geral, a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras que estão em recuperação judicial neste feito;

e) Seja concedido prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que a Administração Judicial consolide a relação de credores para o Grupo Esdeva, antes da publicação do Edital contendo a Relação de Credores, a que se refere o § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05;

f) Sejam intimadas as Recuperandas para esclarecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor ofertado na proposta para venda da máquina Heidelberg M-600, de titularidade da Edigráfica, bem como a diferença das avaliações do bem de propriedade da Trade Business, qual seja, a impressora rotativa offset, devendo, ainda, esclarecer as discrepâncias de avaliação contidas nos laudos colacionados aos IDs nº 9481397505 e 9473214208 e 9569544034;

g) Seja deferido o pedido de suspensão da publicidade dos efeitos do processo nº 5008310-54.2022.8.13.0145 nos distribuidores de feitos falimentares, a fim de garantir que as sociedades possam participar de processos licitatórios.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2022.



**PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**



**INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

